



**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº SEFAZ-019/2006-LT, instaurado pela Portaria nº GSF nº 095/2006, de 30 de março de 2006, do Secretário Estadual de Fazenda,

**R E S O L V E** demitir o servidor **EUCLIDES RIBEIRO DE SANTANA**, Agente Tributário Estadual, Classe "D", Matrícula nº 043.457-4, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual de Fazenda, com fundamento no art. 153, IV e X, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí) por infringir o dever funcional previsto no art. 137 e por praticar conduta vedada esculpida no art. 138, IX, ambas da sobredita Lei Complementar Estadual.

2007. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 29 de agosto de

GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO  
SECRETÁRIO DE FAZENDA  
SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar Nº SEFAZ-020/2006-RG  
Portaria GSF Nº 096/2006  
Denunciante: Gerência Regional de São Raimundo Nonato-São Raimundo Nonato-PI.  
Denunciado: **JOSÉ ARAUJO COUTO COSTA**, Agente Administrativo II, Classe "A", Matrícula nº 043.493-X

**JULGAMENTO**

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria GSF nº 096/2006, de 30 de março de 2006, do Secretário de Fazenda do Estado do Piauí, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída ao servidor **JOSÉ ARAUJO COUTO COSTA**, Agente Administrativo II, Classe "A", Matrícula nº 043.493-X, consistente de atrasar e deixar de prestar contas de parte dos tributos recolhidos no exercício da função de Supervisor da Agência de Atendimento de Dom Inocêncio, da 7ª GERAT, no mês de março de 2005, de acordo com as conclusões da Comissão de Sindicância instaurada pela Portaria GSF Nº 237/05 de 30 de junho de 2005.

Regularmente instalada, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- a) juntada aos autos de documentos (fls. 09/55), referentes à Sindicância Administrativa, instaurada pela Portaria 237/2005;
- b) notificação inicial e intimação do servidor para possível apresentação de testemunhas( fls. 57 e 57v);
- c) Apresentação de rol de testemunhas pelo servidor (fls. 58);
- d) Mandado de intimação dos servidores RANIERI DE MACEDO CASTRO, MARIA NAZARÉ CAVALCANTE COSTA, SALVADOR DAS NEVES DE CASTRO, MARIA DA ASSUNÇÃO DE CASTRO PEREIRA, MAGNO CÉSAR DA SILVA e JOSÉ ARAUJO COUTO COSTA, para comparecer em audiência (fls. 62/67);
- e) Juntada aos autos dos exames realizados pela Senhora Teresinha Araújo dos Santos Costa, esposa do servidor processado (fls. 69/107);
- f) Tomada de depoimento testemunhal de MARIA DE NAZARÉ CAVALCANTE COSTA (fls. 151/152), RANIERI DE MACEDO CASTRO (fls. 153), SALVADOR DAS NEVES DE CASTRO (fls.154), MAGNO CÉSAR DA SILVA (fls.155), MARIA DA ASSUNÇÃO DE CASTRO PEREIRA (fls. 156);
- g) Depoimento do denunciado (fls. 157/158);
- h) Despacho de Instrução e Indiciamento do servidor (fls.169/171);
- i) Citação do Indiciado para apresentar defesa escrita (fls. 176);
- j) Apresentação de Defesa Escrita pelo indiciado (fls. 178/182).

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 224/234), analisando as provas produzidas e a defesa, concluiu pela **RESPONSABILIDADE** do servidor indiciado, **JOSÉ ARAUJO COUTO COSTA**, Agente Administrativo II, Classe "A", Matrícula nº 043.493-X, na inobservância do dever funcional previsto no art. 137, incisos I, II, III e IX e na proibição prevista no art.138, inciso IX, ambas da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, sugerindo ainda a aplicação da **PENA DE DEMISSÃO**, nos termos art. 153, inciso IV e X da sobredita Lei Complementar Estadual.

É o Relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurada ao denunciado o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A autoria e materialidade das infrações cometidas restou sobejamente caracterizada nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório.

**ANTE O EXPOSTO**, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 224/234), que a integra, hei por bem considerar **CULPADO** o servidor indiciado, **JOSÉ ARAUJO COUTO COSTA**, Agente Administrativo II, Classe "A", Matrícula nº 043.493-X, na inobservância do dever funcional previsto no artigo art. 137, incisos I, II, III e IX e na proibição prevista no art.138, inciso IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, aplicando-lhe a **PENA DE DEMISSÃO**, nos termos art. 153, inciso IV e X da sobredita Lei Complementar Estadual.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo ao Ministério Público Estadual, para apuração da infração penal e ato de improbidade administrativa cometido pelo referido servidor.

Remeta-se, ainda, este processo à Secretaria Estadual de Fazenda do Estado do Piauí, para os devidos fins, inclusive cientificar o denunciado desta decisão e após, à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

2007. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 29 de agosto de

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS  
Governador do Estado do Piauí



**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº SEFAZ-020/2006-RG, instaurado pela Portaria nº GSF nº 096/2006, de 30 de março de 2006, do Secretário Estadual de Fazenda,

**R E S O L V E** demitir o servidor **JOSÉ ARAUJO COUTO COSTA**, Agente Administrativo II, Classe "A", Matrícula nº 043.493-X, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual de Fazenda, com fundamento no art. 153, IV e X, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí) por infringir o dever funcional previsto no art. 137, I, II, III e IX e por praticar conduta vedada esculpida no art. 138, IX, ambas da sobredita Lei Complementar Estadual.

2007. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 29 de agosto de

GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO  
SECRETÁRIO DE FAZENDA  
SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

OF. 1454